



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001687/93-91  
Recurso nº. : 00.712  
Matéria: : IRF - ANO DE 1988  
Recorrente : MALHARIA NERISI LTDA  
Recorrida : DRF em JOINVILLE/SC  
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº. : 101-91.217

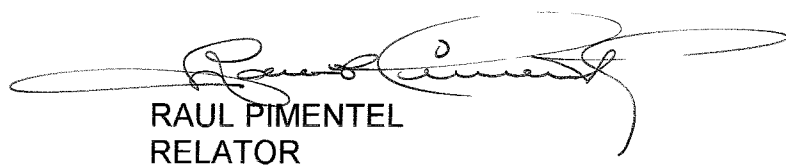
PROCESSO DECORRENTE - IRFLL - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA NERISI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

R E L A T Ó R I O

MALHARIA NERISI LTDA. MASSA FALIDA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 22 e parágrafo único da Lei nº 8.541/92, acrescida de encargos legais, efetuado por decorrência de procedimento fiscal com vistas à cobrança do IRPJ do período janeiro a julho de 1993, através do processo nº 10920-001.686/93-28.

O lançamento foi impugnado às fls. 12/15, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas na impugnação do processo principal.

Pela decisão de fls. 28/29, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Segue-se às fls. 34/37 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10920-001.687/93-91  
Acórdão nº 101-91.217

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

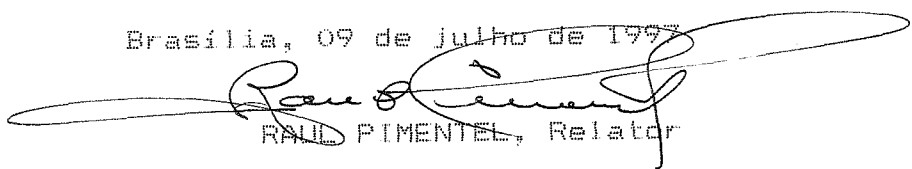
Trata-se de lançamento reflexo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, efetuado através do processo nº 10920-001.686/93-28.

Examinando o Recurso nº 108.438, interposto pela interessada nos autos daquele processo, esta Câmara, em Sessão de 10-06-97, através do Acórdão nº 101-91.125, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado é pacífica no sentido de que o julgamento do processos principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, seguindo este a sorte daquele, portanto.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de julho de 1997

  
RAUL PIMENTEL, Relator